

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

JOICE GRACIELE NIELSSON

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação no Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascensão intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA

THE POSSIBLE BREACH OF THE INCOMMUNICATION ABILITY OF THE SENTENCE COUNCIL DUE TO THE INFLUENCE OF THE MEDIA

Anderson Alves De Jesus Freitas ¹

Resumo

O presente trabalho visa explorar a relação entre a Mídia e o Processo de Julgamento pelo Tribunal do Júri. Analisando-se como a cobertura midiática de casos criminais pode afetar as percepções dos jurados e, conseqüentemente, o veredicto final. Utilizou-se para o trabalho a pesquisa bibliográfica, abordando o Tribunal do júri, sua função e formação, bem como seus princípios basilares para, assim, fazer uma análise acerca da influência que a mídia exerce nessa instituição. Examina-se também como a mídia pode moldar opiniões públicas, influenciando os preconceitos e estereótipos que os jurados podem trazer para o tribunal. Ao examinar teorias de influência da mídia e estudos de casos, discutimos os desafios e as implicações dessa influência. Observa-se que essa é uma delicada questão enfrentada por grande parte dos países democráticos que ainda não encontraram meios de harmonizar a convivência dos princípios da liberdade de imprensa e da presunção de inocência.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Influência da mídia, Colisão de princípios fundamentais, Liberdade de imprensa, Presunção de inocência

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the relationship between the media and the jury trial process. Analyze how media coverage of criminal cases can affect jurors' perceptions and, consequently, the final verdict. A bibliographical research was used for the work, addressing the Jury Court, its function and formation, as well as its basic principles to, thus, carry out an analysis of the influence that the media exerts on this institution. Also examine how the media can shape public opinions, influencing the prejudices and stereotypes that jurors may bring to the

1- INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho será de uma análise sobre a influência da mídia nos casos julgados pelo Tribunal do Júri. Como já sabemos a instituição secular do tribunal do júri desempenha um papel fundamental no sistema judicial, onde os jurados, cidadãos juridicamente leigos, decidem a culpa ou inocência de acusados de acordo com as evidências apresentadas quando do julgamento em plenário, deste modo, a imparcialidade é essencial para assegurar um julgamento justo. Cabe ressaltar que o intuito do tribunal do júri é buscar a democracia para o sistema jurídico, realizando de forma imparcial os julgamentos, pois devemos partir do pressuposto que todos têm direito a um julgamento justo.

No entanto, sabemos que a mídia desempenha um papel crucial na nossa sociedade, chegando à população através dos mais diversos meios de comunicação, não se limitando aos meios de informações que durante décadas eram tidas como únicas fontes de notícia. Com a expansão tecnológica as comunicações ganharam novas formas, tendo como principal característica a velocidade com a qual chega aos espectadores. Contudo, ainda que proporcione uma maior disseminação de informações, tal efeito também causa alguns desafios significativos na nossa sociedade, tal como o poder de influenciar a sociedade de maneiras antes inimagináveis.

A influência da mídia perante a sociedade provém em parte da publicidade irrestrita, sem que tenha um controle acerca da veracidade das notícias divulgadas. Ao explorar os casos ocorridos na sociedade local, a mídia muitas vezes pode tender ao sensacionalismo, exagerando ou distorcendo os fatos para atrair a atenção do público, podendo levar a um julgamento social injusto antes mesmo do julgamento legal, o que tem representado uma agressão real aos bens personalíssimos dos acusados e das testemunhas, pois influenciar a opinião deles, comprometendo a imparcialidade necessária para a decisão do julgamento.

Desta forma, o presente trabalho se propõe a analisar as possíveis influências sofridas pelas pessoas que efetivamente compõem o Conselho de sentença, assim como buscar investigar o poder que a mídia exerce sobre a sociedade como um todo, no que se refere à veiculação de notícias que tratem de crimes abarcados pela competência do Tribunal do Júri. Assim, para alcançar tais objetivos foram utilizadas as pesquisas bibliográficas, isto é, foram utilizados dados teóricos por meio de pesquisas em livros, artigos e periódicos de doutrinadores da Ciência Jurídica.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, é reconhecida a instituição do Tribunal do Júri dentre os direitos e garantias individuais, atribuindo-lhe a competência para julgar, originariamente, os crimes dolosos contra a vida, sejam tentados ou consumados, bem como o julgamento dos crimes conexos, consoante reza o art. 78, I, do Código de Processo Penal. A Carta Magna atribuiu a organização do Tribunal do Júri à lei ordinária, assegurando a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. (TAVORA, 2016).

O tribunal do júri é um órgão colegiado formado por um juiz togado que é o presidente e vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete destes constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento conforme dispõe o art. 447 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Sendo uma particularidade deste procedimento especial a realização do julgamento se dá por um colegiado de populares e não pelo juiz togado, como ocorre normalmente no ordenamento jurídico. Ao incumbir aos membros da comunidade local a responsabilidade de julgar seus pares, o legislador teve como finalidade democratizar a justiça, dando à população um instrumento de participação neste âmbito. Os jurados são responsáveis por ouvir as provas apresentadas pelos promotores e advogados de defesa, bem como as instruções do juiz, e depois deliberar para chegar a um veredicto.

Nesse sentido, Nucci (2024) lembra que:

O Tribunal do Júri encontra-se inserido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, devendo ser tratado como um direito que o povo tem de participar diretamente das decisões do Poder Judiciário bem como a garantia para os acusados ao devido processo legal, quando da prática de crimes dolosos contra a vida sendo julgados conforme estabelece o texto constitucional (Nucci, 2024, p. 67).

Desta feita a ideia central por trás do sistema do tribunal do júri é que as decisões sobre a culpa ou inocência de um réu devem ser tomadas pelo povo, refletindo assim os valores e a moral da sociedade em questão.

2.1. Seleção dos Jurados

Os jurados são pessoas comuns, que não precisam possuir conhecimentos relacionados ao sistema penal brasileiro. Julgam de acordo com seu livre convencimento, sem a necessidade de justificar seu posicionamento. Os jurados em potencial são escolhidos e convocados para participar de um sorteio público para seleção dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença de um julgamento específico. Esse sorteio é realizado dentre cidadãos comuns e leigos do meio social em que estão inseridos (NUCCI, 2022)

Os possíveis jurados devem ter entre de 18 e 70 anos de idade, notória idoneidade, estar em pleno gozo de seus direitos políticos, não ter condenações criminais e não ocupar cargos incompatíveis com o serviço no júri. Não se é exigido que estes tenham um grau de instrução específico, entretanto não podem estes serem analfabetos, visto que necessitarão analisar peças de suma importância nos autos do processo.

De acordo com o art. 426, §4º do CPP, o alistamento de jurados é realizado anualmente, entretanto, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença do ano anterior estará impedido de se alistar novamente no ano seguinte, ficando assim excluído da lista geral. A lista geral dos jurados selecionados deve ser publicada pela imprensa no diário oficial ou por editais colocados na porta do fórum até o dia 10 de Outubro de cada ano.

2.2. Plenitude da Defesa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa aos acusados. No inciso XXXVIII, alínea “a”, é garantida a plenitude de defesa, tanto a técnica, quanto a possibilidade de autodefesa. A plenitude de defesa é habitualmente confundida com a ampla defesa, entretanto, se tratam de preceitos distintos, ao realizar um comparativo, a plenitude de defesa oferece um amparo ainda maior que aquele oferecido pela ampla defesa.

Para Oliveira (2021), introduziram-se, no Brasil, na Constituição de 1988, duas garantias aos réus: a ampla defesa (aos acusados em geral) e a plenitude da defesa (aos réus, no Tribunal do Júri). Se ratificarmos, na prática, essa diferença, o proveito essencial para o fiel cumprimento do princípio maior – o devido processo legal – terá redobrada valia. O Tribunal Popular possuirá amplas condições de analisar os casos, ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com particular ênfase para a defesa. E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito se sustentou sob as sólidas bases da garantia da plenitude da defesa. Afinal, eventual condenação, sem fundamentação alguma, advinda da convicção íntima de leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa perfeita. Realizou-se a vontade soberana do povo. É o que basta.

A plenitude da defesa nada mais é que a possibilidade de se utilizar todos meios de defesa possíveis para convencer os jurados, sendo este princípio mais amplo do que a própria ampla defesa, uma vez que, pode ser utilizado não só argumentos jurídicos, mas políticos, filosóficos, morais, dentre outros, buscando a possibilidade de convencimento o quando da decisão dos juízes leigos, já que não são obrigados a justificar a sua decisão com base na lei, pois se tratam de pessoas leigas, o que não poderiam ser levados em consideração pelo juiz togado, pois este precisa justificar e fundamentar seu veredicto juridicamente.

2.3. Sigilo das Votações

A votação do tribunal do júri é feita sob sigilo, sem a presença do público. O sigilo diz respeito somente as votações dos jurados e ao local onde é realizado, visando evitar qualquer interferência no ritual de votação, bem como assegurar ao jurado a livre manifestação de sua decisão, livre de qualquer constrangimento.

Para tal o juiz-presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão a sala especial a fim de ser procedida a votação, conforme art 485, caput, CPP, não havendo uma sala especial, os presentes deverão deixar no recinto permanecendo somente os anteriormente elencados.

2.4. Soberania dos Veredictos

Podemos dizer que o veredito popular é a última palavra, o julgamento dos fatos realizado pelos jurados não pode ser alterado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha apreciar um recurso, somente podendo ser modificado por uma nova decisão do Tribunal do Júri. (TÁVORA, 2016).

No Tribunal do Júri estão presentes o juiz-presidente e os jurados do conselho de sentença, todavia estes possuem diferentes funções. Os jurados por se tratarem de pessoas leigas que desconhecem sobre lei, ao darem seu veredito levam em consideração os fatos ali narrados, demonstrados e provados, todavia, não se baseiam apenas na legislação. Desta forma, tal decisão não pode ser.

O juiz-presidente é responsável em aplicar o direito de acordo com os fatos que são avaliados pelos jurados do conselho de sentença, não podendo tal decisão ser contestada quanto ao seu mérito, em decorrência da supremacia da vontade do povo. Dessa forma, a soberania dos veredictos não se aplica a sentença proferida pelo juiz-presidente, podendo o tribunal reformá-la, aumentando ou diminuindo a pena imposta.

2.5. Previsão Constitucional sobre o Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição emblemática da Justiça brasileira, prevista na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXXVIII, estabelece o direito ao júri popular como uma garantia fundamental, assegurando que "é assegurado o direito ao júri, com a plenitude de defesa, nos crimes dolosos contra a vida". Essa previsão revela a importância da participação popular na administração da justiça, conferindo à sociedade um papel ativo na avaliação de casos de crimes graves.

A Constituição ainda determina que o julgamento será feito por um conselho de jurados, composto por cidadãos convocados para formar um veredito em nome da sociedade. Assim, o Tribunal do Júri é constituído por um juiz togado e pelo corpo de jurados, que são selecionados por sorteio (Brasil, 1988). A soberania dos veredictos é outro princípio fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII: as decisões tomadas pelos jurados não podem ser revisadas pelo juiz no que tange à culpabilidade do réu.

Além disso, o Código de Processo Penal (CPP) regulamenta as normas relativas ao funcionamento do Tribunal do Júri e os procedimentos que devem ser seguidos durante as sessões de julgamento. O CPP enfatiza a necessidade do respeito à ampla defesa e ao contraditório (Brasil, 1941). Um aspecto relevante desse sistema é a instrução processual que ocorre durante o julgamento: tanto a acusação quanto a defesa têm oportunidades iguais para apresentar provas e argumentos (Silva; Ferraz, 2022).

No entanto, apesar das garantias constitucionais e legais que cercam o Tribunal do Júri, muitos desafios permanecem. Especialistas têm apontado preocupações sobre a influência da mídia nas decisões dos jurados e possíveis preconceitos sociais ou raciais que podem afetar os veredictos (Almeida; Pereira, 2023). A formação e capacitação dos jurados também são assuntos relevantes discutidos na literatura jurídica contemporânea, com propostas para melhorar sua compreensão das provas apresentadas (Martins et al., 2022).

Assim sendo, o Tribunal do Júri se destaca como uma instância vital no sistema jurídico brasileiro. Sua previsão constitucional reflete um compromisso com princípios democráticos fundamentais e com a vontade popular; ao mesmo tempo em que enfrenta desafios práticos essenciais para assegurar sua efetividade e equidade nas decisões.

2.6. Princípios constitucionais aplicáveis a Ampla defesa e contraditório

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são fundamentais no contexto do Tribunal do Júri brasileiro, constituindo pilares essenciais para garantir um julgamento justo e equitativo. Previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o direito

ao contraditório assegura que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham a oportunidade de manifestar-se sobre as provas e argumentos apresentados, garantindo assim um devido processo legal (Moraes, 2023).

O Tribunal do Júri, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, é um espaço onde esses princípios são particularmente relevantes. A ampla defesa permite que o acusado disponha de todos os meios adequados para se defender das acusações que lhe são imputadas. Isso inclui o direito à assistência de um advogado e à produção de provas, bem como a possibilidade de apresentar testemunhas e contestar as alegações da acusação (Oliveira et al., 2023).

A presença de um defensor é imprescindível nesse contexto, uma vez que ele oriente o réu durante todo o processo e realize uma defesa técnica eficaz, essencial em casos tão sérios.

Além disso, a aplicação do princípio do contraditório no Tribunal do Júri é parte integrante da natureza democrática do sistema judiciário brasileiro. As partes devem ser informadas sobre todos os atos processuais e ter acesso aos elementos que poderão influenciar na decisão dos jurados.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, reforçou a relevância desses direitos no âmbito penal, demonstrando que qualquer restrição ou violação ao contraditório ou à ampla defesa pode comprometer não apenas o resultado do julgamento, mas também a legitimidade do próprio sistema judicial (Almeida; Ferraz, 2022).

No cenário contemporâneo, observamos uma crescente preocupação com a efetividade desses direitos no Tribunal do Júri. Há um clamor por garantias maiores ao réu em razão das implicações sociais e pessoais das decisões judiciais nesse contexto. O respeito à ampla defesa não é apenas uma formalidade; trata-se de uma condição essencial para assegurar não só a justiça individual, mas também a confiança nas instituições.

Assim sendo, os princípios da ampla defesa e do contraditório são indissociáveis da função social do Tribunal do Júri. Eles garantem que não haja condenações sem que todos os argumentos e provas tenham sido devidamente discutidos e avaliados por jurados imparciais. Dessa forma, promovem-se julgamentos mais justos e coerentes com os valores democráticos essenciais à sociedade brasileira.

2.7. Direitos dos réus e jurados

Os réus têm o direito de se defender plenamente das acusações que lhes são impostas. Isso implica não apenas a assistência de um advogado, mas também a possibilidade de apresentar provas e testemunhas que possam corroborar sua versão dos fatos (MORAES, 2023).

A ampla defesa garante que o acusado possa utilizar todos os meios jurídicos permitidos para contestar as alegações da acusação. Importante ressaltar que qualquer restrição a esse direito pode acarretar nulidade do processo e até mesmo a revisão da decisão judicial (Almeida; Ferraz, 2022).

Além disso, o princípio do contraditório assegura ao réu a oportunidade de ser ouvido em todas as fases do processo. Esse direito implica que qualquer elemento ou prova apresentada pela acusação deve ser também objeto de análise e contestação pelo réu (Oliveira et al., 2023).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em diversas ocasiões que a violação desses princípios compromete não apenas o resultado do julgamento, mas também a legitimidade do sistema judiciário como um todo. Os jurados, por sua vez, são parte integrante deste processo democrático. Eles têm direito à imparcialidade e devem julgar com base nas provas apresentadas durante o julgamento.

É fundamental garantir-lhes acesso pleno às informações relevantes do caso e fornecer orientações claras sobre suas funções (Costa; Nunes, 2023). Os jurados devem ser escolhidos aleatoriamente entre cidadãos comuns para que possam refletir a diversidade da sociedade brasileira. Reflexões atuais sobre os direitos dos réus e jurados no Tribunal do Júri destacam ainda a importância da educação cívica.

A capacitação dos jurados é essencial para garantir que eles compreendam seus papéis e responsabilidades no julgamento (Silva; Pereira, 2023).

Além disso, propostas têm sido apresentadas para melhorar as condições de trabalho dos jurados e aumentar sua participação no processo de decisão. Tanto os direitos dos réus quanto dos jurados são fundamentais para assegurar um julgamento justo no Tribunal do Júri brasileiro. A proteção desses direitos é indispensável para garantir não apenas a integridade das decisões judiciais, mas também a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

3. DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

O princípio da incomunicabilidade dos jurados, expresso no art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, é decorrência da garantia constitucional do sigilo das votações, prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal, e tem por objetivo manter os juízes leigos livres de qualquer influência externa ou entre si, primando pela sua independência e livre convicção.

A quebra da incomunicabilidade é configurada quando há inobservância à regra do art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, qual seja, a manifestação pessoal de jurado o quando do julgamento pelo Tribunal do Juri, deixando transparecer a sua opinião e dessa maneira, podendo interferir no voto dos demais jurados (RANGEL, 2015).

A professora Ada Pellegrini Grinover, em suas ponderações acerca do tema, assevera, a incomunicabilidade representa garantia da independência do jurado na formação de seu convencimento e também do sigilo das votações, traço essencial da instituição do Júri no sistema constitucional brasileiro (art. 5º, XXXVIII, b, da CF); sua violação caracteriza nulidade absoluta, pois se trata de vício que traz prejuízo evidente à correção do pronunciamento popular, o código também não exige certidão dos oficiais de justiça sobre a incomunicabilidade, providência prevista na legislação anterior e que ainda perdura na praxe judiciária; o que interessa, no caso, é a menção feita na ata da sessão, por determinação do juiz, a respeito de fatos que possam caracterizar violação dessa exigência (GRINOVER, 2007).

Vale ressaltar que o quando do julgamento pelo Tribunal do Júri, não se exige dos jurados a incomunicabilidade absoluta, a mudez, o silêncio ininterrupto, haja vista que a própria lei processual penal permite que se manifestem para formular indagações conforme dispõe o art. 473, § 2º do Código de Processo Penal. O pedido de esclarecimento das partes e dos jurados é perfeitamente viável, durante os debates, sem que implique quebra da incomunicabilidade, nem tampouco antecipação de julgamento (CPP, art. 480, caput). O jurado tem o direito de se informar da melhor maneira possível, pois somente isso pode garantir a efetiva soberania da instituição. Dessa forma, quando alguma das partes narrar fato ou indicar prova que gere dúvida no espírito do jurado, é natural pedir esclarecimento, a fim de verificar se a narrativa feita corresponde ao que está, realmente, constando dos autos.

Nada impede, ainda, que o jurado deseje obter do juiz alguma informação relativa ao julgamento, não implicando juízo de valor, nem análise da prova, relativa à questão de direito. Imagine-se o jurado, desejando saber se determinado artigo ou lei, citado pela parte, realmente existe, buscando ler o seu texto. Cabe ao magistrado prestar esclarecimento e, sendo o caso, encaminhar ao jurado o Código Penal ou outra peça legal pertinente (LOPES JR, 2023).

Portanto o Código de Processo Penal em seu art. 564, III, j, expressamente dispõe que ocorrerá nulidade quando ocorrida quebra da incomunicabilidade dos jurados, e consequentemente, a dissolução do conselho de sentença.

4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Constatou-se a influência da mídia em diversos setores da sociedade moderna. Ela é a principal formadora da opinião pública e tem o poder de provocar mudanças nas políticas criminais e até mesmo a criação de novas leis. Pode exercer influência no posicionamento dos juízes de direito, todavia em menor escala tendo em vista que estes possuem toda uma bagagem

acadêmica e profissional, pois foram preparados para julgar com imparcialidade. No Tribunal do Júri, entretanto, tal preparação não se observa (OLIVEIRA, 2021).

O Júri é caracterizado por possuir como julgadores pessoas do povo, leigas, que julgam seus semelhantes sem a necessidade de motivar. Elas estão expostas a todo tipo de informação que a mídia veicula e as pressões sociais.

No Tribunal do Júri a publicidade é notavelmente mais ampla, pois quase todos os procedimentos são realizados de forma aberta, desde o sorteio dos jurados até a publicação da sentença do réu. Salvo a votação do conselho de sentença, qualquer ato praticado sem que seja possibilitada a presença do público é passível de nulidade (LOPES JR, 2023).

A citada instituição tem competência para julgar os crimes contra a vida. Esses crimes atentam contra o bem maior do indivíduo, por isso, constituem alguns dos crimes que mais provocam o clamor público e comoção social, sendo os mais explorados pelos meios midiáticos

Na busca pela verdade os meios de comunicação exibem imagens, depoimentos e sons que podem ser editados, sem averiguar adequadamente a veracidade da fonte, pois estes interessam mais ao entretenimento do público, deixando de lado o esclarecimento da verdade processual. Essas que são utilizadas pela mídia, apesar de não atenderem aos requisitos para constituir prova formal no rito processual do júri, são valoradas pelos jurados e, inevitavelmente, corroboram na formação de seu posicionamento.

Acerca da finalidade do direito de informar da imprensa, cumpre observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento (PRATES; TAVARES, 2008).

Percebe-se que foi garantido aos jurados o sigilo das votações e a incomunicabilidade para que os componentes do conselho de sentença possam formar e expressar livremente suas decisões, sem que sejam constrangidos a tomar determinado caminho. Todavia, essas prerrogativas resguardam apenas formalmente a imparcialidade dos jurados, pois estes sofreram influência da mídia desde que o caso veio ao público, bem antes de compor o grupo de jurados.

Mesmo que o acusado consiga ser absolvido pelo Tribunal do Júri, uma vez apontado como culpado pela mídia e, conseqüentemente, condenado aos olhos do público, dificilmente conseguirá retomar sua vida, seus projetos e a tranquilidade de sua família.

4.1. COLISÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE RESGUARDADOS: LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A liberdade de imprensa prevista na Constituição Federal de 1988, que assegurou a mais ampla liberdade de manifestação do pensamento e resguardou a liberdade de imprensa no Brasil como em poucos países no mundo (Brasil, 1988).

O art. 220, caput, do citado diploma, institui que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988).

Ademais, o Brasil ratificou tratados internacionais que possuem normas acerca da liberdade de imprensa de forma ampla, incluindo o direito de informar, de investigar e de ser informado.

A presunção de inocência, por sua vez, constitui um dos princípios inseridos expressamente no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição de 1988. A Magna Carta reza em seu art. 5º, LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

O citado princípio também é contemplado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, que, em seu art. 8, 2, reza que “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Não é outro o entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o status de inocência prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente de recurso especial e/ou extraordinário. Pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através de apresentação da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis à sua figura (TÁVORA, 2016).

Assim como a liberdade de expressão, a presunção de inocência encontra-se disposta no rol dos direitos e garantias fundamentais, sendo princípio constitucional há de ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular (LOPES JR, 2023).

Existem diversos direitos fundamentais resguardados constitucionalmente, todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, nenhum desses direitos impera de forma absoluta, podendo ser observado de forma livre e incondicionada em detrimento de outras garantias de mesmo valor.

Depreende-se que o exercício da liberdade de imprensa, devido ao fato de não possuir seus limites e amplitudes fixados de forma precisa, pode esbarrar em outros direitos igualmente previstos na Constituição, provocando uma delicada tensão. Se por um lado encontra-se o direito a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação, por outro, nota-se o direito ao devido processo legal, à presunção de inocência, à proteção da intimidade das pessoas e o direito ao esquecimento.

Neste cenário conflituoso entre a liberdade de expressão e o abuso quanto a veiculação de informação, é importante esclarecer que, mediante a veiculação reiterada de notícias que relatam crimes cruéis, a mídia dissemina o pânico e colabora com a legitimação da ideologia da repressão penal, segundo a qual o único meio de contenção da criminalidade violenta é as penas severas, fundamentadas na retribuição do castigo (BOLDT, 2013).

Ainda que a presunção de inocência esteja resguardada no mesmo rol de direitos fundamentais que a liberdade de imprensa, observa-se que aquele é um dos princípios mais violados pela mídia. É o que acontece quando a mídia explora o crime, expondo a figura do acusado de forma precipitada como se culpado fosse mesmo havendo apenas uma investigação, provocando a estes prejuízos irreparáveis.

Defende-se que quando ocorre o choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência se está “diante de uma colisão de direitos fundamentais”. Para resolver tal conflito argumenta a autora: “porém, como os direitos em conflito não podem ser hierarquizados, o caso concreto dirá qual deles deve recuar (RANGEL, 2015)

Na opinião de LOPES JR (2023), o julgamento no Tribunal do Júri, ocorre sem respeito a qualquer critério probatório, onde os jurados se utilizam da íntima convicção para tomar suas decisões, podendo inclusive, ser totalmente contrárias às provas constantes nos autos.

Destaca, ainda que isso significa um retrocesso ao direito penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des) valor que o jurado faz em relação ao réu. E, tudo isso, sem qualquer fundamentação. A amplitude do mundo extra autos de que os jurados podem lançar mão sepulta qualquer possibilidade de controle e legitimação desse imenso poder de julgar.

A tensão entre esses princípios é uma difícil questão na maior parte dos países democráticos, sendo diferenciados apenas pelo tratamento dado ao problema.

Ainda, assim, a imprensa quando insiste na notícia, incessantemente, está provocando e incitando na sociedade a condenação dos suspeitos antes de seu devido julgamento, além disso, é possível dizer que banaliza o princípio da inocência presente em nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Depreende-se que, embora ainda não tenha sido encontrada uma forma ideal de harmonizar o atrito entre a observância da liberdade de imprensa e da presunção de inocência, os acusados sofrem com esse infortúnio.

Crimes ocorrem todos os dias das mais variadas formas, e casos em que a competência do julgamento cabe ao Tribunal do Júri, com a incidência da comunicação de massa, com a celeridade da divulgação, com a busca por audiência é salutar dizer que a mídia pode ser apontada como responsável pela formação da convicção de um veredito, mesmo que de modo indireto, na medida em que forma opinião. Tão importante é a análise do papel da mídia na sociedade.

A mídia pode, hoje, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa. Os meios de comunicação de massa, sempre em busca dos percentuais de audiência, perceberam o “filão” do Direito Penal, ou seja, passaram a reconhecer o fato de que notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. As pessoas possuem uma atração mórbida por notícias dessa espécie. Muitas vezes ficamos horas a fio diante de um aparelho de televisão assistindo à mesma cena se repetir incontáveis vezes. Contudo, por se tratar de uma cena de crime, atrai a atenção, e as pessoas ficam ali, presas, em busca de notícias sobre o fato criminoso (CASARA, 2018).

Desta forma, podemos verificar que a mídia tem bastante influencia na organização do judiciário, quando processos são julgados em curto espaço de tempo em detrimento de outros que não caíram nas graças da mídia, ou seja, não “viralizaram”. Vale ressaltar também que a forte presença na formação da opinião comungada pela sociedade na medida em que se toma como verdade aquilo que é veiculado de modo fragmentado e, muitas vezes, permeado de interesses escusos dos mais variados.

Portanto, num cenário ideal, deveria ser dosado a liberdade de expressão e informação para não incidir em abuso e deturpação de outros direitos e garantias fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou demonstrar, de maneira crítica e analítica a influência que os meios de comunicação podem exercer sobre os jurados que compõem o Conselho de Sentença, onde através da enxurrada de notícias e a busca desenfreada pela audiência, a mídia acaba por influenciar o cidadão com a divulgação sensacionalista de crimes cruéis, suscitando temor, ódio, insegurança e desejo de justiça.

Em uma sociedade complexa na qual a informação é rapidamente propagada, há de se ter cautela com o que “informado” para não ser essa tal “informação” uma fonte de desinformação.

O Tribunal do Júri como instituição secular é pura representação de decisões democráticas no âmbito da justiça penal e no Brasil o Júri é clausula pétreia.

Diante de todo o exposto concluímos que, embora a liberdade de imprensa seja essencial ao exercício do direito de informar e ser informado do cidadão, a mídia que se faz necessária não é aquela que deturpa e aliena o cidadão, mas aquela que reflete fielmente a realidade.

Com os avanços tecnológicos esses problemas veem aumentando cada vez mais e, a velocidade das informações disseminadas, juntamente com o aumento do poder social da imprensa, especialmente a sua capacidade de construir a notícia, afirmando indiscriminadamente fatos, convencendo e moldando assim a opinião pública, de modo que, embora a liberdade de manifestação do pensamento e da informação outorgada aos profissionais da comunicação seja de extrema importância para a garantia da democracia, esta não pode ter prioridade absoluta quando em detrimento de seu exercício houver violação de valores fundamentais de uma pessoa.

Na esfera Penal a influência da mídia pode ser claramente vista pela frequente violação de valores fundamentais, salvaguardados constitucionalmente, quais sejam principalmente: presunção de inocência, devido processo legal, intimidade, privacidade, honra, imagem e o direito a ser julgado por um juiz imparcial.

Por fim, seria no razoável considerar a ideia de uma alteração na composição do conselho de sentença, passando de cidadãos “comuns” para representantes do povo que detenham o mínimo de conhecimento jurídico, de forma que esse corpo de jurados fosse minimamente técnico, o que buscaria evitar a não influencia do meio midiático nas decisões ou íntima convicção, baseando-se apenas nas teses jurídicas colocadas pelas partes, também em um juízo de equidade sobre os casos a eles submetidos, na tentativa de assim, distanciar decisões parciais movidas inteiramente por comoção e pressão social e de fato aproximar-se da tão almejada justiça.

Desconsiderar e negar que as decisões judiciais partem de um texto (lei) e de um contexto (sociedade) pode levar o jurista para uma posição muito perigosa, o Tribunal do Júri é uma representação de parte da sociedade, essa sociedade inegavelmente é influenciada por informações e em casos mais complexos, as desinformações acabam promovendo pré julgamentos e determinando o julgamento do tribunal do júri antes mesmo de começar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. 2010.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm##LS. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 15 abr.2025.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo.** Curitiba: Juruá, 2013 (p. 121).

CASARA, Rubens R. R.. **Mitologia Processual penal** / Rubens R. R. Casara. - São Paulo: Saraiva, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 67.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Tribunal Do Júri.** 10.ed. Forense, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 28.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez.2008.Disponívelem:<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791> Acesso em: 8 de abril de 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal:** 25 ed. – Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

TÁVORA, Nestor Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso De Direito Processual Penal**. 11.ed. revista, ampl. e atualizada. Salvador: Juspodivm. 2016.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.